



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo

Apelação Criminal nº 0013168-78.2012.8.19.0023

Origem: Juízo da Vara Criminal de da Comarca de Itaboraí

Juiz de 1º grau: Dr. Tiago Fernandes de Barros

Apelante: João Pinheiro da Silva (Adv.)

Apelado: Ministério Público

Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (P)

1. APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSAÇÃO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL DE EX-POLICIAL CONTRA DUAS VÍTIMAS DE 11 E 13 ANOS DE IDADE À ÉPOCA. MÉRITO QUE SE RESOLVE EM FAVOR DA ACUSAÇÃO. IMPUTAÇÃO VESTIBULAR EXTENSA, ENGLOBANDO DESDE TOQUES E CARÍCIAS LASCIVAS ATÉ O CONGRESSO SEXUAL, PASSANDO PELA PRÁTICA DE SEXO ORAL. COMPROVAÇÃO INDIVIDUADA DE QUASE TODA A EXTENSÃO DA PROPOSIÇÃO ACUSATÓRIA. EXAME CRÍTICO E METICULOSO DE TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO, A EVICENCIAR A PRÁTICA INEQUÍVOCA DO ABUSO SEXUAL, AINDA QUE NÃO SE DELINEIE A TOTAL INTEGRALIZAÇÃO DA IMPUTADA CÓPULA VAGÍNICA, ANTE A VIRGINDADE DAS VÍTIMAS. CONJUNTO DE CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO QUE BEM DESENHA O AMBIENTE DAS INVESTIDAS ESPÚRIAS DO RÉU SOBRE AS VÍTIMAS, AS QUAIS ERAM ATRAÍDAS PARA BANHOS DE PISCINA NA RESIDÊNCIA DAQUELE, POR INTERMÉDIO DE SEU SOBRINHO MENOR, ONDE OS ATOS ERAM EXTERNADOS. PALAVRA DAS VÍTIMAS, ESTRUTURADAS NO TEMPO E NO

1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo

ESPAÇO, QUE TEM PRIMAZIA EM CIRCUNSTÂNCIAS COMO TAIS. RESSONÂNCIA DE TAIS DECLARAÇÕES NOS DEMAIS ELEMENTOS PARALELOS DE CONVICÇÃO, FORMATANDO UM ACERVO HÍGIDO E HARMONIOSO. VERSÃO DEFENSIVA QUE CULMINOU ISOLADA E QUE NÃO CONSEGUIU DESCREDECENCIAR A PROPOSIÇÃO ACUSATÓRIA. JUÍZOS DE CONDENAÇÃO E TIPICIDADE POSITIVADOS (CP, ART. 217). COMPROVAÇÃO DA REITERAÇÃO DE ATOS LIBIDINOSOS (REITERAÇÃO VERTICAL) E EM FACE DAS DUAS VÍTIMAS (REITERAÇÃO HORIZONTAL). INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL, NO RASTRO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE ALTERAÇÃO. IDÔNEA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE COM LASTRO EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONCRETAS E PERTINENTES (QUALIDADE DE EX-POLICIAL DO RÉU E UTILIZAÇÃO DE SOBRINHO MENOR PARA ATRAIR AS VÍTIMAS). APLICAÇÃO, NA ÚLTIMA FASE, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CP, COM MAJORAÇÃO DE 1/2, À LUZ DA QUANTIDADE DE CRIMES, DO NÚMERO DE VÍTIMAS E DIANTE DA NEGATIVAÇÃO DO ART. 59 DO CP. REGIME PRISIONAL FECHADO, COMPATÍVEL COM O VOLUME DE PENA E O PERFIL DO AGENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SE MANTÉM.

2. O Direito Processual Penal adota, no trato atinente às provas do devido processo legal, o Sistema da Livre Convencimento Racional Motivado (CPP, art. 155), através do qual a atividade das partes assume papel persuasivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Robredo

3. Ao Ministério Público compete o ônus da prova sobre os elementos constitutivos do crime imputado. À Defesa o ônus sobre dados modificativos, extintivos e impeditivos a estes opostos. Inteligência do art. 156 do CPP, em interpretação conforme o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

4. A comprovação da substancialidade delitiva nos crimes sexuais que não deixam vestígios pode ser efetivada pela análise crítica de todo o conjunto, independentemente de eventual atestado pericial.

5. É pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de crime contra a dignidade sexual, a palavra da ofendida tende a ganhar especial relevo e destaque, sobretudo quando emitida de forma coerente, com estrutura de tempo e espaço, e compatível com a imputação acusatória. Precedentes do STF e do STJ.

6. A Lei n. 12015/09 unificou, sob uma mesma matriz incriminadora, em autêntico tipo penal misto alternativo, as figuras então autônomas dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, expressando continuidade normativa inovada em face da incriminação que anteriormente vigorava.

7. A presunção de violência pelo fator etário, tanto pela legislação anterior quanto pela normatividade inserida pela Lei n. 12015/09, expressa caráter absoluto, servindo “como instrumento legal de proteção à liberdade sexual da menor de quatorze anos, em face de sua incapacidade volitiva”, “sendo irrelevantes, para tipificação do delito, o consentimento ou a compleição física da vítima”.

8. O tipo do art. 217-A do Código Penal já presume a violência impingida pelo fator etário e, na modalidade de prática libidinosa diversa da conjunção carnal, se contenta, em juízo de consumação, com o mero contato físico-sexual,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Robredo

qualquer que seja a sua extensão, duração ou natureza (beijos, felação, toque, sexo oral, etc.).

9. O Código Penal adotou a Teoria Objetiva-Subjetiva ao contemplar o fenômeno da continuidade delitiva enquanto ficção jurídica, exigindo para a sua configuração, além dos requisitos objetivos previstos no seu art. 71, a unidade de desígnios, suficiente a demonstrar que os atos criminosos sucessivos se apresentam entrelaçados, num desdobramento de realidade perseguido pelo agente.

10. A jurisprudência passou a admitir, em substituição à regra do art. 69 do CP, a aplicação do parágrafo único do art. 71 do mesmo Diploma entre delitos sexuais da mesma espécie, embora praticados contra vítimas distintas (continuidade horizontal), uma vez presentes os requisitos objetivos e subjetivos inerentes à continuidade.

11. O efeito devolutivo pleno da apelação criminal, operado a partir da interposição recursal sem restrições, viabiliza, sob a perspectiva da profundidade, o amplo conhecimento não só das matérias suscitadas, mas de "tudo o que for relevante para a nova decisão", observando-se, apenas, o Princípio da Non Reformatio in Pejus. Precedentes do STF.

12. No âmbito do processo penal, pode o Tribunal de Justiça, valendo-se do efeito devolutivo pleno, rever, inclusive ex officio e em recurso exclusivo da defesa, todo o processo de individualização da pena, desde que observada a incidência do Princípio da Non Reformatio in Pejus relativamente ao quantum final da apenação estabilizada. Precedentes do STJ.

13. Dispõe o artigo 59 do Código Penal que o Juiz estabelecerá as penas e as quantidades aplicáveis atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, às circunstâncias, às consequências



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Robredo

do crime ao comportamento da vítima. A hipótese se refere ao que se convencionou chamar de circunstâncias judiciais, que são aquelas “que envolvem o crime, nos aspectos objetivo e subjetivo, extraídas da livre apreciação do juiz, desde que respeitados os parâmetros fixados pelo legislador no art. 59 do Código Penal”.

14. *Caracteriza como circunstância concreta e negativa, a ser considerada para a majoração da pena-base (CP, art. 59), a qualidade profissional do agente (policial – mesmo inativo), com vínculos de responsabilidade em face da segurança pública e que, por isso, denota maior reprovabilidade de sua conduta espúria.*

15. *Revela-se como circunstância extrapolante do espectro incriminador inerente ao tipo, a utilização do próprio sobrinho, menor de 12 anos de idade e ciente do propósito espúrio do agente, como forma de atrair as vítimas para a prática dos abusos, característica da infração que pode ser legitimamente depurada na forma do art. 59 do CP.*

16. *No processo de individualização das sanções, a quantificação da pena-base é atividade inerente à discricionariedade regrada do Juiz, de cuja decisão se exige, além da devida fundamentação, razoabilidade e proporcionalidade frente ao número de circunstâncias judiciais desfavoráveis (CP, art. 59).*

17. *A jurisprudência tem se orientado no sentido de considerar a fração de 1/6 como referência genérica tanto para a quantificação da pena-base, quanto para a depuração da fase intermediária, variando, proporcionalmente, segundo a quantidade das circunstâncias negativas.*

18. *É firme a jurisprudência do STF no sentido de que, “para crimes graves, estupro e atentado violento ao pudor, praticados com violência ou ameaça contra vítimas diversas, a pertinência da regra do crime continuado deve ser avaliada*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Robredo

com muita cautela pelo julgador. Embora, em tese viável, se reconhecida a continuidade, o incremento da pena deve ser efetuado com atenção aos parâmetros mais rigorosos do parágrafo único do art. 71 do Código Penal."

19. *O regime prisional é fixado segundo as regras do art. 33 do Código Penal, sob o influxo do Princípio da Proporcionalidade, subsidiado pela exata medida retributiva necessária à prevenção e repressão do injusto, mesmo em se tratando de delito etiquetado como hediondo.*

20. *O regime prisional inicial fechado é obrigatório ao condenado a pena superior a oito anos, nos termos do § 2.º do art. 33 do Código Penal.*

21. *"É assente, nas Cortes Superiores, o entendimento de que reconhecido elemento judicial tido como negativo, capaz de elevar a pena-base além do mínimo legal, (art. 59 do CP), revela-se motivação capaz de estipular o regime inicial fechado (art. 33, § 3º, do CP)."*

22. *Não se considera bis in idem a valoração das circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tanto para a depuração do volume de pena, quanto para repercuti-la em outra fase. Projeção da mesma regra para finalidades e momentos distintos. Precedentes do STJ.*

23. *Há de ser mantida a segregação cautelar, se persistentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, diante da superveniência de sentença condenatória sobre processo-crime no qual o réu respondeu cautelarmente preso durante todo o iter procedimental.*

24. *Recurso defensivo a que se nega provimento.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0013168-78.2012.8.19.0023, originários do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itaboraí, em que é Apelante, João Pinheiro da Silva, e, Apelado, o Ministério Público.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, na forma do voto do Desembargador-Relator.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2014.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Robredo

I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre apelação criminal interposta por João Pinheiro da Silva, através do Dr. Sérgio L. G. Figueiredo (OAB/RJ nº 82.909), hostilizando sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itaboraí, a qual, julgando procedente o pedido punitivo inaugural, condenou o Apelante como incurso nas sanções do art. 217-A, na forma do art. 71, ambos do CP, à pena 15 (quinze) anos de reclusão, em regime fechado, sem a possibilidade de apelo em liberdade, mantida a prisão cautelar.

Da denúncia ofertada pelo Ministério Público, cuja imputação foi acolhida em primeira instância, consta a seguinte narrativa:

“Em período que não se pode precisar, sendo certo que anterior a 09 de abril de 2012, na Avenida Um, lote 754, quadra 27, Apoio III, Itaboraí, o denunciado, com vontade livre e consciente, por diversas vezes e de forma continuada, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em sexo oral, toque nas partes íntimas do corpo, bem como, ainda, teve conjunção carnal, com a vítima KELLY FREITAS MUZI, menor com 11 (onze) anos de idade.

Nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado, com vontade livre e consciente, por diversas vezes e de forma continuada, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em sexo oral, toque nas partes íntimas do corpo, bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Robredo

como, ainda, teve conjunção carnal, com a vítima GRAZIELLY DE OLIVEIRA SIMÃO, menor com 13 (treze) anos de idade.

Consta dos autos que o denunciado se aproveitava da oportunidade criada por seu sobrinho, ao convidar as vítimas para tomarem banho de piscina na casa do autor, quando então praticava os atos descritos acima.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do artigo 217-A n/f art. 71 ambos do Código Penal."

Almejando a reforma do julgado condenatório, a pretensão recursal articulou teses, cumulativas e em caráter subsidiário, sustentando: 1) a absolvição do Apelante pela precariedade do conjunto probatório; 2) a fixação da pena-base no mínimo legal; e 3) a redução da fração de aumento de 1/2 para 1/6 pela incidência do art. 71, do Código Penal.

Por sua vez, o Apelado (MP), manifestou-se em contrarrazões, prestigiando a sentença recorrida e pugnando pela sua manutenção integral.

Por fim, a Douta Procuradoria de Justiça, através da manifestação da Doutora Maria Aparecida Araújo, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (fls. 372/374).

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Robredo

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso interposto.

No mérito, razão não assiste ao Apelante.

A imputação vestibular discorre sobre práticas libidinosas diversas atribuídas ao Apelante, partindo de simples toques e carícias lascivas, passando pelo sexo oral e atingindo o congresso ilícito em face de ambas as Ofendidas.

Segundo o exame crítico e metucioso de todo o conjunto produzido, é possível desde logo afirmar que quase toda a extensão da proposição vestibular restou positivada. Comprovou-se, satisfatoriamente, a prática inequívoca das investidas sexuais abusivas do Réu, na exata forma e circunstâncias referidas pela inicial, ainda que não se tenha delineada a total integralização da cópula vagínica (*a qual, mesmo incompleta, não se descarta*), ante a virgindade das vítimas (fls. 233/234 e 272).

E assim, ao largo dessa pontual incongruência, tem-se que a positivação das imputações remanescentes (atos libidinosos diversos), cujas práticas não tendem a deixar vestígios materiais e, por conta disso, a comprovação respectiva pode ser globalmente delineada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Robredo

E assim o é, não só pela natureza do injusto praticado, ciente de que o espectro punitivo do tipo imputado “engloba atos libidinosos de diferentes níveis, inclusive, os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos” (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., REsp 897748/RS, julg. em 29.04.2010), mas sobretudo porque, “em crimes contra a liberdade sexual, praticados à clandestinidade, a palavra da vítima, sobretudo quando amparada pela prova testemunhal, reveste-se de maior valia em relação ao relato do réu proferido em juízo, a quem compete desconstituir a autoria a ele imputada” (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., AI 855942 AgR/MG, julg. em 28.05.2013).

Nesse sentido, há de se destacar inicialmente as declarações harmônicas, estruturadas no tempo e no espaço, prestadas pelas Ofendidas em sede policial:

KELLY FREITAS MUZI (fls. 11/12), em sede policial – “QUE comparece nesta Delegacia- na qualidade de vítima, devidamente assistida por sua genitora MARIA ROSEANE DOS SANTOS FREITAS, quando nesta data, apresenta Notícia Crime de Estupro praticado por um elemento conhecido como sendo Ex-Policial de nome PINHEIRO, vulgarmente conhecido por PINGA; QUE perguntada pela Autoridade quanto aos fatos, a declarante respondeu que no dia 08 de abril do ano em curso no domingo de Páscoa, compareceu juntamente com sua colega GRAZIELLE na casa do citado elemento residente na Avenida Um no Apolo III, quando na ocasião, em sua residência ocorreu um churrasco, e que a depoente, sua amiga e outras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Robredo

meninas, para lã foram convidadas por PATRICK sobrinho de PINGA, o qual durante o citado churrasco, ficava observando as garotas que lhe interessavam; QUE naquele dia, nada ocorreu com a depoente nem com sua amiga GRAZIELLE, sendo que no dia seguinte no dia 09 de abril quando ambas se deslocavam para a Escola, primeiramente foram abordadas por PATRICK sobrinho de PINGA que orientou a declarante e GRAZIELLE de que deveriam entrar no carro de seu Tio se não iriam morrer, tendo logo a seguir aparecido PINGA que as recolheu em seu veiculo levando-as para sua residência; QUE lá chegando, PATRICK ficou do lado de fora na Piscina e a declarante e sua Amiga GRAZIELLE foram levadas por PINGA para seu quarto, ocasião em que primeiro entrou a depoente e depois GRAZIELLE, tendo ambas sido Estupradas naquela casa, e que tudo ocorreu visto que a depoente tinha conhecimento de que PINGA era um Ex-Policial, e que o mesmo Ameaçou-a bem como sua Amiga de Morte caso não concordassem, tendo também feito a mesma Ameaça para que ambas não comentassem nada com ninguém, fato que que somente a depoente conversou com sua mãe na data de ontem após ter sido cobrada pela mesma quanto a seu comportamento; QUE perguntada pela Autoridade como se deu o Estupro, a declarante respondeu que PINGA mandou que esta tirasse sua roupa de baixo, passou um Gel em seu pênis e o introduziu em sua vagina, tendo a depoente reclamado de que estaria doendo; QUE perguntada se houve penetração pelo ânus a declarante respondeu que não; QUE perguntado se sabia dizer se PINGA teria ejaculado, ou seja, gozado em sua vagina, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Robredo

depoente respondeu que não, e que também não percebeu a presença de esperma em sua vagina; QUE perguntada se após a prática do estupro qual foi a atitude de PINGA, a declarante respondeu que o mesmo abriu a porta de trás de sua casa e a declarante e sua amiga retornaram a pé para suas casas; QUE perguntada pela Autoridade se a declarante teria retornado a casa de PINGA em outras vezes, a declarante respondeu que apenas por uma vez juntamente com sua amiga GRAZIELLE e ainda outra colega de nome PAOLA, e que assim aconteceu visto que PINGA mandou que lá comparecessem, sendo que a presença da depoente naquela casa ocorreu por volta de uma semana após ter sido Estuprada por PINGA; QUE perguntada pela Autoridade se teria recebido algum dinheiro de PINGA para aceitar o Ato Sexual do Autor, a declarante respondeu que somente no dia em que foram estupradas PINGA ofereceu R\$40,00 Reais para GRAZIELLE, que por receio de levar o dinheiro sozinha para casa, dividiu a metade com a declarante; QUE perguntada pela Autoridade se teria comparecido na casa de PINGA espontaneamente, a declarante respondeu que não, e naquela residência somente foi levada contra sua vontade e por receio de morrer, em face da Ameaça feita pelo Autor que se tem notícias ser possuidor de Doença Aidética. QUE mais não disse nem lhe foi perguntada.”

GRAZIELLY DE OLIVEIRA SIMÃO (fls. 16/17), em sede policial “QUE comparece nesta Delegacia na qualidade de vítima, devidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Robredo

assistida por sua genitora CÁTIA DE OLIVEIRA SIMÃO, quando nesta data, apresenta Noticia Crime de Estupro praticado por um elemento conhecido como sendo Ex-Policial de nome PINHEIRO, vulgarmente conhecido por PINGA; QUE perguntada pela Autoridade quanto aos fatos, a declarante respondeu que no dia 08 de abril do ano em curso no domingo de Páscoa, compareceu juntamente com sua colega KELLY na casa do citado elemento residente na Avenida Um no Apolo III; quando na ocasião, em sua residência teria sido agendado um churrasco coisa que não rolou, sendo que todos ficaram tomando banho de piscina, e que a depoente, sua amiga KELLY e outras meninas, para lá foram convidadas por PATRICK sobrinho de PINGA, o qual durante o banho de piscina, ficava o tempo todo observando o corpo das garotas que lhe interessavam; QUE naquele dia, nada ocorreu com a depoente nem com sua amiga GRAZIELLE, sendo que no dia seguinte, no dia 09 de abril quando ambas se deslocavam para a Escola, primeiramente foram abordadas por PATRICK sobrinho de PINGA que orientou a declarante e KELLY de que deveriam entrar no carro de seu Tio se não iriam morrer, tendo logo a seguir, aparecido PINGA que as recolheu em seu veículo levando-as para sua residência; QUE lá chegando, PATRICK ficou do lado de fora na Piscina e a declara e sua Amiga KELLY foram levadas por PINGA para seu quarto, ocasião em que primeiro entrou sua amiga KELLY, e após passado um certo tempo, sua colega retornou e disse a depoente que poderia também entrar que PINGA apenas iria conversar; QUE no entanto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo

sozinha dentro do quarto com PINGA, a declarante o questionou, ocasião em que o mesmo determinou que a declarante tirasse sua roupa que ela iria ver o que iria acontecer, tendo então esta sido Estuprada naquela casa, e que tudo ocorreu visto que a depoente tinha conhecimento de que PINGA era Um Ex-Policial, e que o mesmo Ameaçou-a de Morte bem como sua Amiga, caso não concordassem fazer sexo com o mesmo, tendo também feito a mesma Ameaça para que ambas não comentassem nada com ninguém, fato que somente a depoente conversou com sua mãe na data de ontem após ter sido cobrada pela mesma quanto a seu comportamento; QUE perguntada pela Autoridade como se deu o Estupro, a declarante respondeu que PINGA mandou que esta tirasse sua roupa de baixo, passou Gel na vagina da declarante, e introduziu seu pênis, tendo a depoente reclamado de que estaria doendo; QUE perguntada se houve penetração pelo ânus a declarante respondeu que não; QUE perguntado se sabe dizer se PINGA teria ejaculado, ou seja, gozado em sua vagina, a depoente respondeu que não, e que também não percebeu a presença de esperma em sua vagina; QUE perguntada se após a prática do estupro qual foi a atitude de PINGA, a declarante respondeu que o mesmo anunciou que iria fazer alguma coisa para comerem, momento em que a depoente e sua amiga KELLY aproveitaram para saírem corridas daquela casa; QUE perguntada pela Autoridade se a declarante teria retornado a casa de PINGA em outras vezes após seu estupro, esta respondeu que apenas por uma vez juntamente com sua amiga KELLY e ainda outra colega de nome PAOLA, e que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Robredo

assim aconteceu, visto que PINGA mandou chamar PAOLA com a qual naquele dia ele manteve sexo e a pagou, tendo a declarante e sua amiga KELLY ali também comparecido espontaneamente no mesmo dia apenas para fazer companhia para PAOLA; QUE a declarante teria retornado naquela casa onde ocorreu seu Estupro por volta de uma semana após o Ato praticado por PINGA; QUE perguntada pela Autoridade se teria recebido algum dinheiro de PINGA após ter sido estuprada pelo mesmo, a declarante respondeu que sim, e que chegou a receber R\$20,00 reais somente naquele dia, tendo KELLY da mesma forma recebido R\$20,00 das mãos de PINGA; QUE perguntada pela Autoridade se teria comparecido na casa de PINGA espontaneamente, a declarante respondeu que somente na primeira vez quando tomou banho de piscina, e na terceira vez ocasião em que acompanhou PAOLA, sendo que naquela residência somente foi levada contra sua vontade e na segunda vez em que lá entrou, e por receio de morrer, em face da Ameaça feita pelo Autor que se tem notícias ser possuidor de Doença Aidética; QUE perguntada pela Autoridade se tinha conhecimento que na casa de PINGA antes de ali ter entrado para ser Estuprada, ali costumava comparecer mulheres ou meninas para praticarem sexo como o mesmo e depois receberem dinheiro; a declarante respondeu que não. QUE mais não disse nem lhe foi perguntada.”

KELLY FREITAS MUZI (fls. 68/71) -
novamente em sede policial “Que comparece,

16



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo

espontaneamente, acompanhada de seu pai, Kauston de Souza Muzi, para prestar declarações. Que no dia 18.05.2012 em que esteve na Delegacia, não falou toda a verdade, uma vez que estava com medo de seus pais brigarem. Que resolveu conversar com sua mãe e contar tudo o que aconteceu por estar com peso na consciência por estar escondendo alguns fatos. Que já matou aula duas vezes, em data que não se recorda, com Patrick para ficar na Piscina de Pinga. Que nessas duas primeiras vezes em que foi a casa de Pinga tomar banho de piscina, nada aconteceu. Que a declarante colocava o biquini na mochila, escondido de sua mãe, para poder ir a piscina. Que Pinga não fez nada dessas duas vezes, e quase nem saiu de dentro de casa. Que é amiga de Patrick da escola e que o conheceu neste ano de 2012. Que a declarante cursa a 5ª série e Patrick a 6ª série. Que sabe que Patrick é amigo de Grazielly há bastante tempo. Que no mês de abril, no domingo da Páscoa, Patrick foi na casa da declarante, junto com Grazielly e perguntou se ela não poderia ir ao aniversário dele. Que Patrick pediu a mãe da declarante que autorizou a ida. Que inclusive, neste dia, seu pai estava chegando com as compras do supermercado e, como estava perto da Páscoa, tinha comprado chocolate. Que, o pai da declarante, ao escutar que seria aniversário de Patrick, deu-lhe uma caixa de bombons. Que a declarante, Patrick e Grazielly, então saíram com destino ao aniversário. Que, ao chegar na esquina, Patrick disse que o aniversário não seria na casa dele, haja vista que era pequena, e que seria então na casa do tio dele, Pinga. Que chegaram na casa de Pinga por volta das 13 horas. Que a

17





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Robredo

declarante e Grazielly estavam sem biquini e, então, Pinga deu-lhes um saco que continha diversos biquinis para que elas escolhessem e pegassem um emprestado. Que a declarante, Grazielly e Patrick ficaram na piscina de Pinga em um churrasco até às 17 horas. Que no churrasco estavam Pinga, um homem de nome Márcio que também tinha uma Piscina e Bar na mesma rua da casa de Pinga e que já fechou, e mais um homem que a declarante lembra de Pinga ter chamado de Vidal. Que além deles três havia outras meninas novas, que deveriam ter uns 14 anos. Que não viu nenhuma mulher adulta lá naquele dia. Que Alan, filho de Pinga, não estava lá. Que, na verdade, é muito difícil ver Alan. Que viu Alan pouca vezes, e mesmo assim, passando de carro na rua. Que a declarante achou estranho o fato de ser um aniversário e não ter bolo. Que quando a declarante estava indo embora Patrick falou rindo que tinha mentido para a mãe dela e de Grazielly, e que na verdade, não era aniversário dele. Que conhece a mãe de Patrick de vista e tem certeza que ela não estava lá no dia do churrasco. Que no dia do churrasco Pinga não fez nada com a declarante. Que, no dia seguinte, segunda-feira, a declarante matou aula para ir para a piscina de Pinga com Patrick. Que Grazielly também foi a casa de Pinga tomar banho de piscina. Que a declarante, Grazielly e Patrick estavam sozinhos na piscina, quando Pinga veio da cozinha, falando ao celular, e chamou a declarante pelo nome, dizendo "Kelly, vem cá". Que a declarante estranhou o fato dele saber o nome dela, e foi até Pinga. Que Pinga então falou ao telefone assim "já vou pegar" e falou para declarante "Kelly, pega para mim o papel que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo

está no chão perto da porta do meu quarto". Que a declarante, quando abaixou para pegar o papel que estava no chão, sentiu que tinha uma sombra atrás dela. Que quando olhou para trás viu que era Pinga se aproximando. Que Pinga empurrou "a declarante para dentro do quarto, colocou o celular em cima de uma cômoda e mandou que Kelly tirasse o biquini. Que a declarante pediu a Pinga que a deixasse sair do quarto. Que disse novamente para ela tirar o biquini. Que a declarante sentiu medo, pensou que ele pudesse matá-la e, então tirou o biquini. Que Pinga passou um gel transparente, que tinha um cheiro forte de menta em seu pênis e mandou que a declarante deitasse e colocasse a perna para cima. Que a declarante era virgem. Que Pinga introduziu o pênis na vagina da declarante. Que a declarante disse para Pinga que estava machucando. Que Pinga então, disse a declarante para que ela ficasse calma. Que não saiu sangue. Que durante a relação sexual, Pinga em determinado momento, parou a atendeu o telefone e disse para pessoa que estava ligando para não ir para casa dele porque estava uma bagunça e estava tendo faxina. Que era mentira, que não estava tendo faxina. Que quando tudo acabou Pinga perguntou para declarante se ela queria um dinheiro. Que a declarante disse que não. Que Pinga saiu do quarto e se sentou no sofá. Que a declarante colocou o biquini e voltou para piscina. Que Grazielly não sabia de nada nem a declarante contou nada. Que a declarante se sentiu assustada. Que Patrick falou assim para a declarante: "já sei até o que aconteceu com vocês lá dentro e ficou rindo". Que a declarante disse para Patrick que não tinha acontecido nada. Que Patrick ficou rindo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo

declarante. Que não aconteceu nada com Grazielly. Que se passaram alguns dias. Que a declarante não se recorda exatamente qual dia, a declarante estava indo para escola com Grazielly, quando Patrick veio subindo uma rua perto da escola e disse assim "meu tio disse que se você e Grazielly não entrarem no carro, ele vai matar vocês". Que a declarante viu o Ecosport prata subindo a rua e pensou que o Patrick estava falando era verdade. Patrick disse assim para declarante: "A placa é 2423, não é?". Que Grazielly disse para declarante para elas não entrarem no carro. Que a declarante sentiu muito medo, e disse para Grazielly que estava com medo e que achava melhor elas entrarem no carro. Que Patrick abriu a porta de trás e a declarante e Grazielly entraram. Que Patrick entrou sentou no banco do carona e ficou cochichando com Pinga. Que Pinga perguntou para Grazielly "Você tem quantos anos menina?". Que Grazielly respondeu que tem treze. Que Pinga então disse: "já dá para rasgar a bucinha". Que quando chegou na casa de Pinga, ele entrou de carro pelo portão de trás. Pinga perguntou se elas queriam tomar banho de piscina e deu-lhes o saco de biquinis. A declarante colocou o biquini e quando estava descendo a escada, Pinga falou "Kelly, vem aqui". A declarante foi e ele disse "vamos lá para dentro agora". A declarante, então, com medo, foi. Pinga fez a mesma coisa que tinha feito da outra vez. Passou um gel transparente em seu pênis, mandou que a declarante deitasse e levantasse uma das pernas e introduziu o pênis na vagina da declarante. Que a declarante falou para Pinga que estava doendo e Pinga disse "relaxa a bucinha" e continuou. Que quando acabou Pinga

20





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Robredo

novamente ofereceu dinheiro e a declarante não aceitou. Que a declarante voltou para piscina. Que Pinga chamou Grazielly. Que Patrick disse "pode ir Grazielly". Grazielly olhou para a declarante, mas ela ficou com medo de falar alguma coisa para Grazielly. Grazielly quase não demorou e voltou. Que a declarante e Grazielly conversaram e uma falou para outra que havia sido abusada. Que Grazielly falou que Pinga tinha dado quarenta reais para ela. Que a declarante perguntou: "Como você vai chegar com esse dinheiro todo em casa". Grazielly disse: "dou um jeito". A declarante, então, pegou vinte reais de Grazielly e levou para casa. Que Pinga falou para declarante para não contar para ninguém senão daria um problemão. Que a declarante, Grazielly e Patrick, então, foram embora. Que um dia depois a declarante estava indo para escola junto com Patrick e Paola. Que Patrick deu a idéia de faltarem aula. Que os três então foram andando pela rua. Que quando viu já estava perto da casa de Pinga. Que Patrick fez um caminho diferente e, por isso, não sabia que estavam indo em direção a casa de Pinga. Que entraram na casa de Pinga. Que Pinga perguntou para elas se elas queriam fazer alguma coisa. Que a declarante disse que não e Paola disse que sim. Que Paola ficou com Pinga desde 12h40min e, quando a declarante foi embora, por volta das 16h15min, Paola ainda estava com Pinga. Que Paola diz que tem 14 anos. Que a declarante não sabe o telefone de Paola, nem onde ela mora. Que, nesse mesmo dia, mais tarde foi ao mercado para comprar alguma coisa que a mãe tinha pedido. Que encontrou Patrick e ele disse a ela que Paola tinha ficado com Pinga até 18h e havia ganho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Robredo

um dinheirão. Que depois disso, a declarante nunca mais foi a casa de Pinga. Que a declarante se sentia triste e chorava quando estava no banho e tinha vontade de contar tudo para sua mãe. Que, então, no mês de maio, em conversa com sua mãe, resolveu contar o que havia acontecido. Que essa história que Pinga contou de que a declarante teve relação com Waguinho e que teria estourado uma camisinha dentro dela é mentira. Que a declarante realmente gosta de Waguinho, que tem 16 anos, e já ficou com ele, mas o que Pinga está falando não é verdade. E mais não disse.”

GRAZIELLY DE OLIVEIRA SIMÃO (fls. 72/74) novamente em sede policial “*Que comparece a esta UPAJ, acompanhada de sua mãe, Cátia de Oliveira Simão, para prestar declarações. Que conhece Patrick há algum tempo, mas ficou mais amiga dele esse ano. Que antes da Páscoa, pelo que a declarante se recorda, já tinha ido a casa de Pinga quatro vezes tomar banho de piscina. Que a declarante matou aula e estava com receio de que sua mãe brigasse com ela se descobrisse e, por esse motivo, não falou sobre isso da primeira vez que compareceu a esta Delegacia. Que na primeira vez, foram para a casa de Pinga, a declarante, Kelly, Branda, Ana Clara e Patrick. Que na segunda vez, foram a declarante, Kelly, Patrick e Paola. Que na terceira vez foram Larissa, Brenda, Kelly, Patrick, Giulia, Yasmin. Que na quarta vez, foram a declarante, Kelly, Patrick e Paola. Que nessas primeiras vezes tudo correu normalmente, e Pinga não fez nada. Que, no domingo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo

de Páscoa, estava em casa, quando Patrick chegou e disse que era seu aniversário e que teria uma festa na casa dele. Que Patrick pediu para a mãe e para o avô da declarante para deixarem-na ir a festa, e eles autorizaram. Que, então, eles foram a casa de Kelly para chamá-la também. Que quando estavam chegando a casa de Kelly, o pai dela chegou com as compras. Que o pai de Kelly deu uma caixa de bombons para Patrick, uma vez que Patrick disse que era aniversário dele. Que Patrick pediu a mãe de Kelly para que a deixasse ir a sua festa e ela permitiu. Que depois de saírem de lá, Patrick disse que a festa não seria na casa dele, porque era pequena e, então, seria na casa de Pinga. Que foram para casa de Pinga. Que a declarante e Kelly não sabiam que ia ter piscina e, por isso, estavam sem biquini. Pinga, então, deu-lhes um saco de biquinis para que elas escolhessem um e pegassem emprestado. Todos ficaram na piscina. Que a declarante percebeu que Pinga estava olhando bastante, porque os biquinis ficaram grandes e eram fio-dental e ficavam caindo, mas a declarante não imaginava que Pinga fosse capaz de fazer alguma coisa. Que lá descobriu que era mentira de Patrick, que não era aniversário dele. Que na casa de festas, de nome Space Vip, que fica na frente da casa de Pinga e é da propriedade dele, estava ocorrendo a festa de aniversário de Alan, filho de Pinga. Que a declarante quase não vê Alan. Que a declarante, Kelly e Patrick não foram no aniversário, ficaram na piscina da casa de Pinga o tempo todo. Que Pinga também ficou na piscina da casa dele com eles por todo o tempo, e disse que não iria ficar no aniversário de Alan porque só tinha garoto novo. Que, nesta ocasião, nada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Robredo

aconteceu. Que a mãe de Patrick não estava lá e sim na casa dela. Que no dia seguinte, na-segunda-feira, a declarante, Kelly, Paola e Patrick, faltaram aula e foram para casa de Pinga tomar banho de piscina. Que ficaram tomando banho de piscina e, em dado momento, viu que Pinga chamou Kelly para entrar na casa dele. Que tem uma geladeira perto da porta e, então, não viu o que Kelly estava fazendo lá dentro. Que depois de algum tempo Kelly saiu de dentro da casa de Pinga e foi direto para o banheiro que fica do lado de fora. Que a declarante foi até Kelly, mas Kelly demorou muito no banheiro e depois ficou se lavando embaixo do chuveiro. Que percebeu que Kelly, depois que saiu de dentro da casa, ficou quieta, ficava sentada sozinha olhando para o celular. Que achou estranho o comportamento de Kelly, mas ela não falou nada para a declarante. Que depois Paola entrou também e ficou na casa com Pinga. Que Paola não falou nada sobre o que teria ocorrido dentro da casa, mas quando j[á] estavam na rua, Paola mostrou trinta reais e disse que tinha achado no chão da casa de Pinga. Que não tinha ninguém limpando a casa. Que passados alguns dias, a declarante, Kelly e Patrick faltam aula e foram para casa de Pinga tomar banho de piscina. Que quando estavam na piscina, Pinga falou: "Magrinha, vem cá que eu quero falar com você". Que a declarante entrou e Pinga estava sentado no sofá. Que Pinga falou para declarante que conhecia o rosto dela e perguntou se ela era filha Cátia e ela respondeu que sim. Que Pinga perguntou quem era a mãe de Kelly e ela disse que a mãe de Kelly se chamava Rose, mas ele não deveria conhecer porque eles só tinham ido morar lá em 2009. Que Pinga disse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Robredo

que conhecia a avó de Kelly, de nome Nilde. Que ele falou para declarante para esperar um pouco que iria no quarto pegar um negócio. Que Pinga demorou um pouco e depois chamou a declarante. Que a declarante perguntou "para quê", e ele disse que iria mostrar um negócio para ela. Que a declarante entrou no quarto. Que Pinga mandou que ela tirasse a parte de baixo do biquini, Pinga forrou com uma toalha uma parte da cama e mandou a declarante deitar e levantar uma das pernas. Que Pinga passou um gel na declarante e introduziu o pênis. Que a declarante reclamou que estava doendo e ele mandou que a declarante tivesse calma. Que Pinga não conseguiu introduzir o pênis totalmente e disse para a declarante que ainda tinha que "estalar", e então passou a introduzir o dedo na declarante. Que Pinga deu trinta reais para declarante. Que depois Pinga saiu e a declarante saiu e foi para o banheiro. Que voltou para piscina e chamou Kelly para ir embora. Que depois a declarante, Patrick e Kelly foram embora. Que Pinga deu uma carona para eles até a parte de trás do Colégio, onde fica a quadra, para fingir que eles tinham ido para o Colégio. Que quando estavam no carro, passaram pela mãe de Patrick. Que Pinga mandou que os três abaixassem no carro para que ela não os visse. Que Pinga abaixou um pouquinho do vidro e disse para a mãe de Patrick que depois voltaria, e a mãe de Patrick continuou subindo a rua. Que quer desmentir um fato que contou da primeira vez. Que, na verdade, a situação que contou do carro não existiu. Que Patrick não falou que o tio estava ameaçando a declarante e Kelly. Que Pinga nunca a ameaçou ou ameaçou Kelly. Que a declarante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo

não dividiu o dinheiro com Kelly e não sabe porque Kelly está dizendo isso. Que com o dinheiro a declarante comprou um cordão e uma pulseira. Que sabe que Kelly também ganhou dinheiro e comprou três cordões. Que acha que Kelly deve estar com vergonha de dizer que também ganhou dinheiro e fica falando que somente a declarante que ganhou. Que só andou no carro de Pinga dessa vez que pegou carona para ir embora. Que foi Kelly quem mandou a declarante contar essa história do carro, porque estava com medo de contar para mãe que havia faltado aula muitas vezes. Que depois desse dia nunca mais voltou na casa de Pinga, uma vez que mudou de Colégio. Que Kelly contou para declarante que perdeu a virgindade com Pinga, mas que também teve relação sexual, posteriormente, com outro homem mais velho. Que tal homem estava na casa de Pinga na Páscoa, mas a declarante não sabe o nome dele. Que Kelly contou para declarante tudo o que havia acontecido em uma vez que a declarante estava na casa dela e, a declarante aproveitou a oportunidade e contou que também tinha sido vítima. Que a declarante não fala com Patrick já há algum tempo. Que depois de terem registrado os fatos na delegacia, a declarante e sua família foram morar em São Gonçalo. Que sabe que Pinga também teve relação sexual com Paola, sua colega de classe. Que não sabe de mais ninguém."

Corroborando com as declarações prestadas pelas Vítimas, as declarantes Maria Roseane dos Santos Freitas (mãe de Kelly) e Cátia de Oliveira Simão (mãe de Grazielly), em sede policial, confirmaram que as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo

menores lhe contaram sobre os abusos sexuais sofridos (fls. 09/10 e 14/15):

MARIA ROSEANE DOS SANTOS FREITAS
(fls. 09/10) - "QUE comparece a esta Delegacia na qualidade de Representante Legal de KELLY FREITAS MUZI com 11 anos, nascida em 16 de agosto do ano de 2000 na cidade de São Gonçalo, sendo filha também de KAUSTON DE SOUZA MUZI, cuja adolescente, sofreu Violência Sexual de Estupro praticada na data de 09 de abril do ano em curso por volta das 14:00 horas, ocasião em que a mesma dirigia-se à Escola por um elemento conhecido na localidade como PINHEIRO e Policial Aposentado, e Vulgarmente conhecido como PINGA, Morador da Avenida UM no Apolo III juntamente com seu filho de nome ALLAN, local onde KELLY e outra menor com 13 anos de nome GRAZIELLE foram Estupradas e que nada teriam contado até a presente data em face de terem sido também Ameaçadas de Morte caso contassem o ocorrido para alguém; QUE perguntada pela Autoridade quanto a dinâmica dos Fetos, a declarante respondeu que o tal elemento conhecido como PINHEIRO (Vulgo PINGA), conforme já mencionado, na localidade de Apoio II e Apoio III é conhecido como sendo Ex Policial Aposentado não se sabendo Civil ou Militar, e que o mesmo teria abordado a filha da depoente bem como sua coleguinha de nome GRAZIELLE com 13 anos quando ambas dirigiam-se a Escola, quando foram abordadas mediante Ameaça de Morte pelo Autor que estava na condução de seu veículo, tendo levado as meninas para sua casa, onde já em sua

27



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Robredo

residência Ameaçou-as novamente de Morte, ocasião em que ambas sabedoras de que o elemento seria um ex Policial e com receio de morrerem caso não concordassem, não ofereceram resistência e se submeteram aos caprichos sexuais de PINGA apesar de serem ainda Virgens; QUE perguntada pela Autoridade quando a depoente tomara conhecimento dos fatos, esta respondeu que na data de ontem, foi procurada por uma vizinha de nome ALCIONE a fim de que ficasse de olho em sua filha, visto que ela já conhecia a fama dos garotos daquela rua, tendo então a depoente conversado com sua filha KELLY a respeito do perigo que a mesma poderia estar correndo na comunidade, e ainda, agendando sua visita ao ginecologista, ocasião em que percebeu o pânico em que ficou sua filha ao perceber que seu segredo seria descoberto, tendo então na hora a KELLY confessado à declarante nos mínimos detalhes quanto ao Estupro que sofrera praticado pelo Policial conhecido na localidade por PINGA, e que tudo teria ocorrido por medo de morrer conforme Ameaça feita pelo Autor para poder se aproveitar de sua filha bem como de sua colega GRAZIELLE; QUE a depoente tem notícia que depois do ocorrido com sua filha e sua coleguinha, também outras duas meninas moradoras da localidade de nome YASMIN e LARISSA, também foram vítimas do elemento PINGA no mesmo Modus Operandi, ou seja, apresentando-se como Policial, e Ameaçando suas vítimas de Morte, fato que deixa a depoente bem como sua Família Apreensiva com receio da Integridade Física de todos. QUE mais não disse nem lhe foi perguntado.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo

Novamente em sede policial (fls. 105/106) a representante de Kelly (Maria Roseane) declarou "Que a declarante vem a ser mãe de KELLY; Que no domingo de páscoa a declarante estava em sua residência com sua filha e seu marido; Que o marido da declarante acabará de chegar do mercado, quando o PATRICK chegou juntamente com a GRAZIELLY; Que PATRICK se dirigiu a declarante e seu marido, a fim de pedir autorização para que a KELLY fosse a seu aniversário; Que a declarante não tem duvida alguma de que PATRICK disse que era seu próprio aniversário e que a festa seria em sua casa; Que a declarante conhecia PATRICK da escola de sua filha e também conhecia a GRAZIELLY que é colega e vizinha de sua filha; Que então sua filha recebeu autorização para ir ao aniversário de PATRICK; Que esse fato se deu por volta das 13:00 horas do domingo de pascoa; Que apenas apos o inicio da presente investigação, a declarante tomou conhecimento de que, na realidade PATRICK mentiu quando disse que era seu aniversário, uma vez que o aniversário era do ALAN, filho do autor no presente procedimento; Que PATRICK ainda falou para a KELLY colocar o biquine pois a mãe dele havia colocado uma piscina de plástico e eles iriam tomar banho; Que a KELLY chegou em casa por volta das 17:00 horas, tendo a declarante percebido que a mesma ainda se encontrava molhada; Que a declarante não viu se a KELLY chegou em casa com algum dinheiro; Que depois do domingo de pascoa, não houve qualquer pedido da KELLY para ir a piscina com PATRICK; Que se a KELLY foi outras vezes a piscina, foi sem a autorização da declarante ou de seu marido."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Robredo

CÁTIA DE OLIVEIRA SIMÃO (fls. 14/15) -
“QUE comparece a esta Delegacia na qualidade de Representante Legal de GRAZIELLY DE OLIVEIRA SIMÃO com 13 anos, nascida em 15 de janeiro do ano de 1999 na cidade de São Gonçalo, sendo filha também de LUIZ FERNANDO, cuja adolescente, sofreu Violência Sexual de Estupro praticada na data de 09 de abril do ano em curso por volta das 14:00 horas, ocasião em que a mesma dirigia-se à Escola. Ato praticado por um elemento conhecido na localidade como PINHEIRO e Ex Policial Aposentado e Vulgarmente conhecido como PINGA, morador da Avenida UM no Apolo III juntamente com seu filho de nome ALLAN, local onde GRAZIELLY e outra menor com 11 anos de nome KELLY, foram Estupradas e que nada teriam contado até a presente data, em face de terem sido também Ameaçadas de Morte caso contassem o ocorrido para alguém; QUE perguntada pela Autoridade quanto a dinâmica dos Fatos, a declarante respondeu que o tal elemento conhecido como PINHEIRO (Vulgo PINGA), conforme já mencionado, na localidade de Apoio II e Apoio III é conhecido como sendo Ex Policial Aposentado, não se sabendo Civil ou Militar, e que o mesmo teria abordado a filha da depoente bem como sua coleguinha de nome KELLY com 11 anos quando ambas dirigiam-se a Escola, quando foram abordadas mediante Ameaça de Morte pelo Autor que estava na condução de seu veículo, tendo levado as meninas para sua casa, onde já em sua residência, Ameaçou-as novamente de Morte, ocasião em que ambas sabedoras

30





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Robredo

de que o elemento seria um ex Policial e com receio de morrerem caso não concordassem, não ofereceram resistência e se submeteram aos caprichos sexuais de PINGA apesar de serem ainda Virgens; QUE perguntada pela Autoridade quando a depoente tomara conhecimento dos fatos, esta respondeu que na data de ontem, foi procurada por sua vizinha de nome MARIA ROSEANE genitora da menor KELLY, a qual, inicialmente comentou que fora alertada por outra vizinha de nome ALCIONE, a fim de que ficasse de olho em sua filha, visto que ela já conhecia a fama dos garotos daquela rua, ocasião em que MARIA ROSEANE pensou que algum deles já poderia ter entrado em sua casa, tendo então a mesma conversado com sua filha KELLY a respeito do perigo que a mesma poderia estar correndo na comunidade, e ainda, agendando sua visita ao ginecologista, ocasião em que percebeu o pânico em que ficou sua filha ao perceber que seu segredo teria descoberto, tendo então na hora a KELLY confessado à MARIA ROSEANE nos mínimos detalhes quanto ao Estupro que sofrera praticado pelo Ex-Policial conhecido na localidade por PINGA, e que tudo teria ocorrido por medo de morrer conforme Ameaça feita pelo Autor para poder se aproveitar de sua filha bem como de sua colega GRAZIELLE, tendo então MARIA ROSEANE após tomar conhecimento dos fatos, contactar a declarante repassando os fatos da forma apresentada por sua filha que após pressionada, teria confessado já ter comparecido na casa de PINGA em outras ocasiões; QUE mesmo antes de tomar conhecimento do ocorrido com sua filha GRAZIELLY, a depoente tinha conhecimento que o elemento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo

conhecido por PINGA costumava receber várias mulheres em sua casa, quando inclusive as dava dinheiro, somente não sabia a depoente de que o mesmo também praticava sexo com crianças. QUE mais não disse nem lhe foi perguntado.”

Posteriormente, vale o destaque aos autos de acareação realizados entre as Vítimas (Kelly e Grazielly) e entre o sobrinho do Acusado (Patrick) e as mesmas:

KELLY FREITAS MUZI (fls. 94/95): *“Que declara que realmente não houve ameaça quando da abordagem de carro em que PATRICK disse que era para entrarem no carro. Que o que realmente houve foi que PATRICK as chamou para matar aula, indo para a casa do tio por um caminho diferente. Que não tinham a intenção de ir para a casa de PINGA, mas quando viram já estavam próximas e acabaram indo. Que disse em depoimento anterior que havia sido ameaçada por ter medo de sua mãe por estar faltando a aula. Que inventou a ameaça uma vez que teve vergonha de assumir que mesmo já tendo tido relações sexuais com PINGA voltou a casa dele para tomar banho de piscina, e novamente relações sexuais com ele. Que teve vergonha de dizer que, por várias vezes, deixou que Pinga fizesse sexo oral nela e chupasse seus seios em troca de dinheiro. Que recebia, ora R\$10,00, ora R\$15,00. Que, com o dinheiro, pode comprar cordões, pulseira e comprar lanches na escola. Que no domingo de Páscoa, PINGA deu R\$30,00 para PATRICK, o qual deu R\$ 10 para a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Robredo

declarante, apesar de nesse dia não ter tido relações sexuais com PINGA, nem GRAZIELLY. Que recebeu R\$10,00 reais após ter relação sexuais com Pinga, na segunda-feira, dia seguinte ao domingo de Páscoa. Que na segunda vez PINGA não lhe deu dinheiro nenhum. Que foi ameaçada por PINGA quando teve relações com ele no quarto, na segunda vez, tendo este dito que iria matá-la caso contasse do fato para alguém; Que na verdade foram várias vezes em que matou aula para ir para a piscina com PATRICK, não se recordando de quantas foram. Que realmente existe um saco de biquinis na casa de PINGA, o qual fica em um armário próximo ao tanque. Que a chamada na escola é feita de forma oral, sendo que muitas vezes outros alunos respondem por quem faltou e a estes é dada presença. Que PATRICK disse realmente que era aniversário dele quando as convidou para ir a piscina no domingo de Páscoa. Que a declarante nega que tenha tido relações sexuais com VIDAL, mas sim que este a teria convidado a ter por intermédio de PATRICK. Que afirma veementemente que nunca aconteceu nada entre a declarante e Patrick. Que confirma todo o relato de como se deram os fatos na segunda feira, reafirmando que só foram a casa de PINGA, a declarante, GRAZIELLY e PATRICK. Que PAOLA, após frequentar a casa de PINGA passou a comparecer a escola sempre portando dinheiro, o que não fazia antes. Que todas as vezes em que esteve na casa de PINGA foi com PATRICK, tendo ido apenas uma vez sem GRAZIELLY. Que todas as vezes em que foi, estavam matando aula. Que ratifica que a primeira vez que teve relação sexual com PINGA, foi da forma relatada, não tendo havido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo

promessa de pagamento. Que PINGA fez sexo oral com a declarante diversas vezes, a maioria das vezes tendo ido a casa de PINGA com KELLY e PAOLA, tendo por estas vezes recebido cerca de R\$10,00 por vez, quando o mesmo dizia que para ganhar mais dinheiro só fazendo sexo (conjunção carnal) com ele, o que realmente ocorreu. Que PATRICK presenciou tais fatos de sexo oral diversas vezes, pois estava sempre na piscina. Que Patrick sabia de tudo o que acontecia. Que PAOLA recebia mais dinheiro pois fazia sexo com PINGA. Que se sente culpada por ter aceito manter relações sexuais com PINGA por dinheiro.”

KELLY FREITAS MUZI (fls. 99/100): *“Que PATRICK por diversas vezes matou aula com a declarante para frequentar a piscina de seu tio. Que a mãe de PATRICK não estava na piscina. Que PATRICK já convidou por diversas vezes outras meninas para a piscina de seu tio. Que deu uma caixa de bombom para PATRICK, dada por seu pai quando PATRICK disse para ele que era seu aniversário, quando esteve em sua casa; fato presenciado por sua mãe e seu pai. Que por diversas vezes foi com PAOLA e GRAZIELLY, a convite de PATRICK para a casa de PINGA. Que levou biquini de sua casa para usar na casa de PINGA na páscoa. Que viu PATRICK oferecendo e pegando biquini para GRAZIELLY em um armário próximo ao tanque. Que PINGA não entrou na piscina neste dia. Que já viu RAQUEL na casa de PINHEIRO, mas não sabem dizer se a mesma é namorada dele. Que ela não estava lá na Páscoa. Que na segunda após a Páscoa foi para a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Robredo

piscina de PINGA juntamente com PATRICK conforme antes relatado. Que PATRICK já levou STEPHANIE, PAOLA, LARISSA, YASMIM, BRENDA e ANA CLARA a casa de seu tio. Que já matou diversas vezes aula com PATRICK. Que acredita que PATRICK está mentindo para proteger o tio. Que nunca teve, um namorado chamado WAGUINHO, mas, que ficou com o mesmo, nunca tendo havido conjunção carnal entre eles. Que não viu a mãe de Patrick na casa, de Pinga na Páscoa. Que é mentira dele. Que Patrick passou na casa de Grazielly e depois na casa da declarante por volta das 13h, pediu autorização de seus pais para irem ao aniversário dele e, depois passaram na casa de Patrick para ele deixar a caixa de bombons. Que tem certeza que a mãe de Patrick estava lá. Que em nenhum momento viu a mãe de Patrick na casa de Pinga na Páscoa.”

GRAZIELLY DE OLIVEIRA SIMÃO (fls. 95/96): *“Que a ameaça não aconteceu, como já havia afirmado em suas declarações anteriores, mas que realmente foram matar aula e que foram para a casa de PATRICK por outro caminho. Que não tinham a intenção de ir para a casa de PINGA, mas quando viram já estavam próximas e acabaram indo. Que a chamada na escola é feita de forma oral, sendo que muitas vezes outros alunos respondem por quem faltou e a estes é dada presença. Que realmente existe um saco de biquinis na casa de PINGA, o qual fica em um armário próximo ao tanque. Que PATRICK disse realmente que era aniversário dele quando as convidou para ir a piscina na Páscoa. Que reafirma*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo

que KELLY lhe disse que teve relações sexuais com VIDAL, mas que pode ter entendido mal. Que no domingo de páscoa, PINGA deu R\$30,00 para PATRICK, o qual deu R\$ 20 para a declarante, apesar de nesse dia não ter tido relações sexuais com PINGA. Que KELLY também não teve relação sexual com Pinga nesse dia. Que na segunda-feira, dia seguinte a páscoa, PAOLA não foi a casa de PINGA, que havia dito isto antes, pois já esteve lá diversas vezes, e se confunde quanto as pessoas que acompanhavam-lhe. Que na verdade, nesse dia, foram somente a declarante, PATRICK e KELLY. Que PAOLA, após frequentar a casa de PINGA passou a comparecer a escola sempre portando dinheiro, o que não fazia antes. Que todas as vezes em que esteve na casa de PINGA foi com PATRICK e KELLY. Que todas as vezes em que foi estavam matando aula. Que na verdade não contou que em outra vez em que foi a casa de PINGA, com PATRICK, PAOLA e KELLY, PINGA teria, próximo ao canil, atrás do trampolim, em um canto do quintal, chamando-as alternadamente para chupar os seio e fazer sexo oral na declarante e em suas amigas. Que isso aconteceu antes de ter relações sexuais com PINGA. Que neste dia estava de biquini, mas no dia em que teve relações sexuais estava de calça. Que no segundo depoimento disse que estava de biquini, da vez em que manteve relação sexual com PINGA, uma vez que iria começar a contar sobre o dia em que somente houve sexo oral, mas depois desistiu de contar, com medo de que sua mãe soubesse desse fato. Que na verdade o tempo todo teve vergonha de dizer que a declarante e KELLY já sabiam o que ia acontecer na casa de PINGA, pois iria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo

receber dinheiro. Que se sente culpada por ter aceito manter relações sexuais com PINGA por dinheiro. Que essa situação de sexo oral aconteceu diversas vezes, a maioria das vezes tendo ido a casa de PINGA com KELLY e PAOLA, tendo por estas vezes recebido cerca de R\$10,00 por vez, quando o mesmo dizia que para ganhar mais dinheiro só fazendo sexo (conjunção carnal) com ele, o que realmente ocorreu, quando ganhou R\$30,00 conforme acima relatado. Que PAOLA recebia mais dinheiro pois tinha sempre conjunção carnal com PINGA. Que presenciou uma das vezes em que PINGA fazia sexo oral e chupava os seios de PAOLA. Que PATRICK presenciou tais fatos de sexo oral diversas vezes, pois estava sempre na piscina. Que só teve conjunção carnal uma vez com PINGA, e exatamente da forma relatada no dia 03JUN2012. Que tudo o que está dizendo é verdade.”

GRAZIELLY DE OLIVEIRA SIMÃO (fls. 102 e 104) - *“Que PATRICK por diversas vezes matou aula com a declarante para frequentar a piscina de seu tio. Que a mãe de PATRICK não estava na piscina. Que PATRICK já convidou por diversas vezes outras meninas para a piscina de seu tio. Que deu uma caixa de bombom para PATRICK, dada por seu pai quando PATRICK disse para ele que era seu aniversário, quando esteve em sua casa, fato presenciado por sua mãe e seu pai. Que Por diversas vezes foi com PAOLA e KELLY a convite de PATRICK para a casa de PINGA. Que não levou biquini de sua casa para usar na casa de PINGA na Páscoa. Que PATRICK ofereceu e pegou biquini para lhe emprestar em um armário próximo ao tanque. Que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo

PINGA não entrou na piscina neste dia. Que já viu RAQUEL na casa de PINHEIRO, Mas não sabem dizer se a mesma é namorada dele. Que ela não estava lá na páscoa. Que na segunda após a páscoa foi para a piscina de PINGA juntamente com PATRICK conforme antes relatado. Que PATRICK já levou STEPHANIE, PAOLA, LARISSA, YASMIM, BRENDA e ANA CLARA a casa de seu tio. Que já matou diversas vezes aula com PATRICK. Que acredita que PATRICK está mentindo para proteger o tio. Que PATRICK por diversas vezes matou aula com a declarante para frequentar a piscina de seu tio. Que a mãe de PATRICK não estava na piscina. Que PATRICK já convidou por diversas vezes outras meninas para a piscina de seu tio. Que presenciou quando KELLY deu uma caixa de bombom para PATRICK, dada por seu pai quando PATRICK disse para ele que era seu aniversário, quando esteve em sua casa. Que por diversas vezes foi com PAOLA e Kelly, a convite de PATRICK para a casa de PINGA. Que Kelly levou biquini de sua casa para usar na casa de PINGA na páscoa. Que a declarante não levou biquini, então Pinga deu um saco de biquinis para Patrick para que ele entregasse a declarante e ela escolhesse um deles para usar. Que a declarante escolheu um biquini e usou e o deixou no banheiro antes de ir embora. Que PINGA não entrou na piscina neste dia. Que já viu RAQUEL na casa de PINHEIRO, mas não sabem dizer se a mesma é namorada dele. Que ela não estava lá na Páscoa. Que Patrick mente muito e todo mundo sabe disso. Que as pessoas que vieram aqui falar em favor de Pinga, inclusive Paola, estão mentindo. Que a declarante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Robredo

acha que as pessoas devem estar recebendo algum dinheiro para mentir em favor de Pinga.”

PATRICK DE LOURDES DE SOUZA (fls. 97/99) *“Que presta o presente depoimento na presença de sua genitora e de sua advogada ANDREA CRISTINA DE LIMA VASCONCELLOS, OAB 171654. Que nega que já tenha matado aula para ir a piscina de seu tio com qualquer pessoa. Que no domingo de Páscoa foi a piscina de seu tio com KELLY e GRAZIELLY, após esta chegarem em sua casa e lhe darem uma caixa de bombons. Que nega que esteve na casa de KELLY e GRAZIELLY nesta data, afirmando que estas é que foram a sua casa lhe dar uma caixa de bombom porque era dia de Páscoa. Que sua mãe estava presente no local, dentro da casa. Que o declarante nunca convidou ninguém para ir a piscina, exceto KELLY e GRAZIELLY na páscoa. Que se recorda que sua ex namorada, de nome Vanessa, também já tomou banho de piscina na casa de Pinga. Que naquela data, a mãe de Vanessa também estava lá. Que já foi na casa de Kelly umas duas vezes e, na casa de Grazielly umas 5 vezes e sempre foi muito bem tratado. Que ganhou uma caixa de bombom de KELLY, mas nega que tenha falado ao pai dela que era seu aniversário. Que conhece PAOLA, mas nunca a convidou para a piscina de seu tio. Que KELLY e GRAZIELLY não levaram biquini no dia em que estiveram na casa de seu tio, pulando na piscina de short e top. Que seu tio não entrou na piscina neste dia. Que nunca viu nenhuma menina na casa de seu tio. Que o nome da namorada de seu tio é RAQUEL, a qual tem mais ou*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo

menos 23 anos. Que RAQUEL não foi a festa de ALAN. Que KELLY lhe contou que estava tendo relações sexuais com seu namorado WAGUINHO, e que não teria tomado a pílula, e que com medo de sua mãe, descobrir. Que Kelly disse que teve relação com Waguinho com camisinha; mas a camisinha estourou e que ela estava com medo de estar grávida. Que isso foi antes da Páscoa. Que acha que isso não tem nada a ver com o fato que está acontecendo com seu tio. Que após entrevistar-se a sós, neste momento com sua advogada, declara que de manhã esteve na casa de GRAZIELLY e de KELLY, quando as convidou para o aniversário de ALAN. Que passou na casa de Grazielly e de depois na de Kelly por volta das 10h. Que por volta de uma hora estava em sua casa quando as duas passaram lá com uma caixa de bombom que lhe deram de presente e foram para a festa, onde sua mãe, já estava. Que guardou a caixa de bombons na geladeira. Que admite que mentiu porque estava com medo de incriminar seu tio. (...) (grifo nosso).

Em Juízo (fls. 215/216 - sistema audiovisual), as Vítimas permaneceram firmes e coerentes, confirmando a mesma versão por elas apresentada em sede policial. Vale o confronto.

De acordo com a Vítima Kelly, na Páscoa (08 de abril de 2012), o Patrick foi pedir autorização de sua mãe para que ela fosse em seu aniversário tomar banho de piscina, momento no qual seu pai deu ao menino uma caixa de bombom. Ao sair de sua casa foram chamar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo

também a Grazielly. Já na rua Patrick falou que era aniversário de seu primo e que quando chegaram à casa percebeu que não tinha churrasco algum. O tio de Patrick estava na casa, mas não fez nada. Na segunda-feira, o Patrick a chamou novamente para tomar banho de piscina e que, chegando lá, o Pinga (tio de Patrick) pegou o telefone e falou “*perai que eu já vou pegar*” e a chamou. Pediu para que ela pegasse um papel em seu quarto. Ao chegar à porta do quarto foi surpreendida por Pinga que a empurrou para dentro, mandando que tirasse a parte de cima do biquíni, o que não foi obedecido prontamente, mas por medo acabou cedendo. Na cama havia uma toalha e ele a mandou deitar e abusou dela, chupou os seus seios e quando ela estava deitada ele a mandou tirar a parte de baixo do biquíni, mandou-a abrir as pernas e colocou o pênis em sua vagina. Mesmo mandando-o parar, ele continuava. Após o ato ele saiu do quarto e ela colocou o biquíni e saiu para falar com Grazielly que não acreditou nela e entrou para dentro da casa, pois o Pinga a chamou. Depois que Grazielly saiu, disse que ele fez a mesma coisa com ela. Afirmou que o Réu deu R\$ 40,00 para Grazielly, sendo que a declarante pediu metade do dinheiro. Depois disso, retornou em outro dia na casa de Pinga, na mesma semana, e foi novamente abusada. O tio de Patrick a chamou e mandou que tirasse o biquíni, vindo a chupar os seios e a colocar o pênis em sua vagina. Disse ainda que o Réu lambeu sua vagina e deu R\$ 15,00 para a declarante. Falou para que não contasse os fatos para ninguém. Afirmou que não foi oferecida bebida alcóolica e que não usaram camisinha, bem como que Patrick sabia que o tio fazia essas coisas com as meninas. Já ouviu relatos de Larissa, Yasmim e Grazielly, sendo que Patrick sempre teve ciência dos fatos.

Ouvida em Juízo (fls. 216), a Vítima Grazielly disse que o Patrick a havia chamado para tomar banho de piscina na casa de Pinga, sendo que não aconteceu nada naquele dia. Narrou que havia um saco de biquínis, no armário do lado de fora da casa, sendo que ela pegou um e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo

que às 17 horas foi para casa. Foram inúmeras vezes à casa de Pinga quando matavam aula. Disse que em um desses dias, ele queria chupar os seios delas e fez isso na frente de Kelly e de Patrick. No dia depois da Páscoa tomou banho de piscina normal, mas em outro dia ele a chamou dentro de sua casa e a mandou deitar na cama e levantar a perna e ficou esfregando o pênis em sua vagina, posteriormente, lambeu sua vagina após passar um gel. Tentou, mas não conseguiu penetrar o pênis em sua vagina. Pagou-lhe R\$ 10,00 pelos fatos. Em outro dia, o Réu chupou seus seios e lhe deu R\$ 15,00 e lhe disse que se tivesse relação sexual daria mais dinheiro. Afirmou que foi lá umas cinco vezes e em três vezes foi abusada. Uma das vezes Kelly, Paola e Patrick viram o Réu chupando seus seios. Afirmou que Patrick sabia que o tio fazia essas coisas com as meninas, bem como soube que o Réu praticou esses fatos também com Daniela e Paola e que foi a mãe de Kelly que contou tudo para a sua mãe.

As demais testemunhas também corroboraram em Juízo a versão exposta pelos menores, bem como as circunstâncias factuais por elas afirmadas. Mais uma vez, vale a conferência...

De acordo com a testemunha Maria Roseane dos Santos Freitas (mãe da Vítima Kelly - fls. 211), uma vizinha (Alcione) falou para ela que Kelly às vezes ficava na rua quando ela saía para trabalhar. Por tal motivo, disse para a filha não ficar mais na rua e comentou que ia levá-la ao médico, sendo que Kelly correu para o quarto. A declarante (mãe) foi atrás e Kelly lhe contou todos os fatos, narrando que quando ia para a casa do tio de Patrick para tomar banho de piscina era abusada por Pinga (tio de Patrick). Afirmou que tem medo de Pinga, e que todos na rua têm medo dele. Disse que a filha relatou que estavam tomando banho de piscina e que o Réu a mandou buscar um papel no quarto dele, vindo a empurrá-la na cama, passado um gel e colocado o pênis em sua vagina.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo

Afirmou que Kelly não contou nada no dia, pois Pinga disse para não contar, pois daria um problemão para a vida dela. Nas duas vezes em que Kelly foi lá, ela foi abusada, tendo o Réu usado de violência. Que utilizavam biquínis que ficavam num saco plástico na casa do Réu. Afirmou que o Réu procurou o Carlos (ex-namorado) de sua mãe e mandou que retirassem a queixa. Narrou, ainda, que o Réu dava dinheiro às Vítimas pelos favores sexuais praticados, que na primeira vez que autorizou Kelly a ir à casa de Pinga (dia 08 na Páscoa), foi porque Patrick foi a sua casa e disse que era seu aniversário e que a conjunção carnal não ocorreu nesse dia, mas em ocasião posterior.

No mesmo sentido, Cátia Oliveira Simão (fls. 213), mãe de Grazielly, relatou que a mãe de Kelly foi a sua casa e contou todo o ocorrido, dizendo que as filhas tinham sido abusadas sexualmente pelo Pinga. Assim, foi para casa e chamou Grazielly que confirmou os fatos parcialmente, mas somente na Delegacia é que os fatos foram totalmente esclarecidos. Afirmou que Grazielly relatou que o Pinga pediu para fazer sexo oral com ela e que tentou ter relação sexual com sua filha (Grazielly), mas não efetivou o ato. Disse que o Réu tirou a sua calça, mas não consumou o ato, afirmando que ela era muito magrinha e que pediu para fazer sexo oral com ela. Constatados tais fatos, levou a filha ao IML, mas que no final da consulta o médico disse que estava tudo bem. Afirmou que quem ameaçava as Vítimas era o Patrick e não o tio diretamente. Alegou que o Patrick foi a sua casa para chamar Grazielly para o aniversário de seu primo e também foram chamar a Kelly e que voltaram quase de noite, sendo que a Kelly estava com R\$ 20,00, afirmando Grazielly que não havia ganhado dinheiro. Narrou que realmente percebeu que Grazielly estava muito agressiva em casa, não a obedecendo e que sabia que Pinga possuía várias namoradas. Afirmou, ainda, a declarante que a filha relatou que o Réu passou a mão em seus seios, pediu para fazer sexo oral nela, ocorrendo isso por apenas uma vez,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo

após a Páscoa. Informou que a Márcia a orientou a retirar a queixa e que disse à declarante que a família de Kelly iria “se ferrar”. Por fim, o policial que estava presente quando do depoimento disse à declarante que se sua filha estava falando a verdade, ela deveria manter a queixa. Narrou que teve que se mudar da localidade por medo de Pinga e que as Vítimas não sabiam que o Réu iria abusar delas, bem como que quando terminado o ato de abuso, Pinga disse à Vítima que iria preparar algo para comer, momento no qual elas pularam o muro para fugir.

Confirmando a versão narrada pelas Vítimas é o relato de Kauston de Souza Muzi, afirmando que a filha o informou que foi abusada pelo Réu. Narrou que Patrick foi à sua casa para chamar sua filha para irem à piscina, momento no qual o declarante o conheceu, dando inclusive uma caixa de bombom ao menino que disse que era seu aniversário. A filha informou à mãe que foi abusada duas ou três vezes e que anteriormente não havia tido relação sexual. Disse que a filha fora ameaçada pelo Réu para não contar os fatos a ninguém e que ela e Grazielly ganharam R\$ 40,00 após os abusos sexuais sofridos.

Por outro lado, não houve produção de qualquer contraprova significativa a cargo da Defesa (CPP, art. 156), de sorte a melhor aclarar a situação dos autos, tampouco desenhar um quadro verdadeiramente favorável ao Apelante. Observe-se...

Em sede policial, as testemunhas de defesa relataram episódios ocorridos no dia 08.04.12, não apresentando assim qualquer relevância na apuração dos fatos referentes aos abusos sexuais praticados no dia seguinte (09.04.12). Ressalta-se que Patrick, sobrinho do Réu, afirmou categoricamente que “nega que tenha matado aula na segunda feira após a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Robredo

páscoa e neste ato apresenta declaração de sua escola informando sua frequência no dia 09/04/12, ou seja, na segunda feira a qual a KELLY diz ter matado aula com o declarante para ir a piscina de PINGA; Que com relação aos fatos em que KELLY informa o que teria acontecido na casa de PINGA na segunda feira, o declarante nada pode informar, uma vez que não estava presente (...)" (grifo nosso).

Novamente, em Juízo (fls. 214), o depoimento de Patrick (sobrinho do Réu) nada acrescentou no deslinde da causa ao narrar que foi juntamente com Kelly e Grazielly tomar banho de piscina e que havia um almoço em família, com várias pessoas presentes. Que Grazielly e Kelly só foram uma vez à casa de seu tio, por convite seu, mas que nunca matou aula para ir à piscina. Afirmou que Kelly namorava o Waguinho, que tinha relações sexuais com o mesmo, e que Grazielly também tinha namorado.

Em Juízo, as testemunhas Paola Maria Parreira (amiga de Patrick, sobrinho do Réu - fls. 217), Barbara Pereira Pompeu da Silva (ex-cônjuge do Réu - fls. 218) e Wagner Ferreira de Azeredo (conhecido de Kelly - fls. 266) novamente não acrescentaram qualquer ponto relevante na apuração dos fatos, vindo Paola a informar que nada sabe a respeito dos fatos, Barbara a narrar que esteve na casa do Réu no dia 08.04.12, no dia de Páscoa, retornando na segunda feira, ocasião na qual não encontrou com nenhuma das meninas, mas afirmou, entretanto, no final do depoimento, que saiu da casa para limpar o Space Vip (salão de festa que se localiza do outro lado da rua), e Wagner a relatar que não sabe nada em relação aos fatos ocorridos, tampouco as Vítimas lhe informaram a respeito de algo e que teve relação sexual com Kelly apenas uma vez.

Por sua vez, o Réu, em sede policial (fls. 57/58) declarou que "*que o declarante aqui comparece após solicitada sua presença por policiais da 71ª DP.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo

Que o declarante é policial militar reformado há cerca de dez anos. Que o declarante presta o presente depoimento acompanhado de seu filho ALEX SANDRO POMPEU DA SILVA. Que o declarante é conhecido como PINGA e PINHEIRO. Que o declarante após ser cientificado da imputação que lhe é creditada tem a dizer que os fatos não são verdadeiros. Que o declarante relata que houve uma festa em sua casa no dia 08/04/2012, aniversário de seu filho ALAN. Que PATRICK, que é seu sobrinho, que tem 12 anos, esteve nesta festa, a partir das 13:00hs, com duas meninas KELLY e GRAZIELLE. Que depois desta data as meninas não mais estiveram em sua residência. Que as meninas não participaram da festa, uma vez que esta ocorreu em um terreno, e elas ficaram com PATRICK em Piscina localizada em sua casa, no terreno em frente aonde ocorreu a festa. Que elas ficaram lá até cerca de 15:00hs. Que a festa de ALAN ocorreu até cerca de 23:00hs. Que nega que as meninas estiveram em sua residência no dia seguinte. Que o declarante não usa bebidas alcólicas. Que o declarante possui um veículo, da família, um ECOSPORT prata 2009/2010, com os vidros laterais filmados mas não completamente escurecidos. Que o declarante credita os fatos em razão do namorado de KELLY, chamado VAGUINHO, que é vizinho dela, ter tido relações sexuais com ela, tendo sabido, por intermédio de PATRICK que a camisinha teria estourado, e em razão disso a declarante teria, para se justificar coma Mãe inventado esta estória. Que no dia seguinte a festa, sua ex-esposa BARBARA PEREIRA POMPEU DA SILVA e a mãe de PATRICK, ANDREIA LURDES DA SILVA ficaram no salão e também em sua residência limpando o local da festa entre às 08:00 e 19:30hs. Que o declarante não tem atual companheira, apenas BÁRBARA, que apesar de ser sua ex, é mãe de seus filhos e está sempre presente em sua casa. Que o declarante não conhece nenhuma menina chamada PAOLA. Que o declarante não é portador de nenhuma doença sexualmente transmissível. Que o declarante tomou conhecimento dos presentes fatos através da televisão, quando ao ir conversar com PATRICK, este lhe contou esta versão da camisinha com VAGUINHO. Que o declarante nunca ameaçou ninguém, nem mandou ameaçar e nem conhece a mãe de KELLY, mas a mãe de GRAZIELLE conhece de vista, pois ela também mora na localidade há muito tempo. Que prestou serviços como Policial Militar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Robredo

por mais de 30 anos, sem nada tenha que desabone sua conduta. E NADA MAIS DISSE E NEM LHE FOI PERGUNTADO."

Em Juízo, quando dos seus interrogatórios (fls. 219 e 259), o Apelante negou os fatos narrados na inicial. Disse que ficou sabendo da acusação pela televisão, inclusive, das supostas ameaças feitas às famílias das Vítimas. Afirmou que as Vítimas disseram que não foram ameaçadas, que tudo era uma brincadeira, sendo que a mãe de Grazielly chegou a tentar retirar a queixa, pois estava arrependida. Informou que não representa perigo a ninguém e que as garotas foram à sua casa no dia da páscoa para tomarem banho de piscina. Narrou que Kelly inventou a história, pois teve relação sexual com o namorado Wagner e que a camisinha tinha estourado dentro dela.

Não obstante, a versão do Apelante destoa da razoabilidade, sendo possível extrair ao longo do interrogatório a tentativa fantasiosa de "transcender" a cognição do julgador.

E assim o é, porque o Apelante sequer conseguiu explicar perante a MM. Juíza que presidiu a audiência porque uma criança (11 anos de idade) e uma adolescente (13 anos de idade), que ainda nem tinham iniciado a vida sexual (auto de exame de corpo de delito fls. 233/234 e 272), inventariam uma mesma história dessa magnitude e com riqueza de detalhes.

Na linha do permissivo do art. 335 do CPC (*ex vi* do art. 3º do CPP) e considerando que "o juiz deve valorizar e apreciar as provas dos autos, mas, ao fazê-lo, pode e deve servir-se de sua experiência e do que comumente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo

acontece” (JTA 121/391; cf. tb. TJERJ, Rel. Des. Marcus Basílio, 3^a CCrim, ApCrim 3173/04, julg. em 31.05.05), parece evidente que a tentativa do Apelante de retirar a credibilidade da versão das Vítimas Kelly e Grazielly, careceu de comprovação jurídico-formal, a cargo exclusivo da Defesa (CPP, art. 156).

Além disso, merece, ainda, realce a indagação no sentido de qual seria o concreto e objetivo interesse das testemunhas em falsamente incriminá-lo, já que, como revelado pela instrução, nada tinha contra as mesmas? Ao contrário, suas famílias tiveram que mudar de endereço residencial, em razão das ameaças sofridas (fls. 10, 33 e 213).

À luz de tal realidade, as peças que compõem o painel probatório são harmônicas, precisas e convergem, todas, no sentido de proclamar o consciente envolvimento do Recorrente na prática delituosa de que se cuida, sendo desnecessário dizer que a jurisprudência tem relevado pequenas contradições acerca de dados *accessórios* do fato, quando o contexto global aponta claro para a certeza de sua realização e respectiva autoria (TJERJ, Rel. Des. Muinos Pineiro, 2^a CCrim, ApCrim 8841-31/09, julg. em 30.10.2012; TJERJ, Rel. Des. Antonio Bitencourt, 1^a CCrim, ApCrim 247843-86/2011, julg. em 27.11.2012).

Positivados, nesses termos, os tópicos materialidade e autoria, passo ao exame da imputação jurídica e desde logo ênfase que a Lei n. 12.015/09 unificou, sob uma mesma matriz incriminadora, em autêntico tipo misto alternativo, as figuras então autônomas do estupro e do atentado violento ao pudor. Confira:

“O art. 217-A do CP, com a reforma introduzida pela Lei n. 12.015/09, disciplina um tipo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo

penal misto alternativo, que condensa a figura do atentado violento ao pudor na figura do estupro, com presunção de violência contra a vítima menor de 14 anos de idade ou sem condições de resistência” (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., Are 644840 AgR/DF, julg. em 25.06.2013).

“Ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte entendem que, como a Lei 12.015/2009 unificou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor em um mesmo tipo penal, deve ser reconhecida a existência de crime único, caso as condutas tenham sido praticadas contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático, devendo-se aplicar essa orientação aos delitos cometidos antes da vigência da Lei 12.015/2009, em face do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. Assim, a pluralidade de atos sexuais deverá ser levada em consideração, pelo Juiz, quando da análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, na fixação da pena-base. Precedentes” (STJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, 6ª T., HC 243678/SP, julg. em 12.11.2013).

Nessa esteira de raciocínio, restou comprovado que o Apelante, com consciência e vontade, efetivamente praticou, com as Ofendidas Kelly e Grazielly, atos libidinosos diversos da conjunção carnal, com violência presumida diante do fator etário, traduzidos, em concreto, em encostar o pênis e introduzi-lo nas vaginas das Ofendidas, além de chupar seus seios e praticar sexo oral.

Há, pois, no âmbito desta prática, clara subsunção, direta e imediata, ao tipo incriminador do art. 217-A do Código Penal, ciente de que *“a existência de contato entre o agressor e a vítima mostra-se bastante para*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo

configuração do delito de atentado violento ao pudor” (STJ, Rel. Min. Alderita Ramos (conv.), 6ª T., AgRg no AREsp 123028/MS, julg. em 23.10.2013), qualquer que seja a sua extensão, duração ou natureza (*beijos, felação, toque, sexo oral, etc.*) (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., REsp 897748/RS, julg. Em 29.04.2010).

Tem-se, na espécie, uma autêntica presunção da violência pelo fator etário, hoje estruturada em tipo próprio, cujo caráter *absoluto*, tanto sob a égide da lei anterior (STJ, Rel. Min. Maris Thereza de Assis, 6ª T., AgRg no REsp 1289027/DF, julg. em 12.11.2013), quanto pela incriminação hoje vigente (STJ, Rel. Min. Marco Bellizze, 5ª T., AgRg no REsp 136872/SP, julg. em 24.09.2013), se posta “*como instrumento legal de proteção à liberdade sexual da menor de quatorze anos, em face de sua incapacidade volitiva*” (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., REsp 1322966/TO, julg. em 25.06.2013), “*sendo irrelevantes, para tipificação do delito, o consentimento ou a compleição física da vítima*” (STF, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., RHC 97664 AgR/DF, julg. em 08.10.2013).

Outrossim, embora tenha sido objeto da narrativa acusatória a reiteração libidinosa espúria (*reiteração vertical – quantidade de crimes*) do Apelante em face de cada uma das Vítimas (*reiteração horizontal – quantidade de vítimas*), tanto a denúncia quanto a sentença resolveram dispensar à espécie um tratamento globalizado, tendo o MM. Juízo *a quo* aplicado, ao final, a regra do parágrafo único do art. 71 do Código Penal.

Não se vê, contudo, uma vez positivado o nexu homogêneo das condutas reiteradas (TJERJ, Rel. Des. Carlos Eduardo Roboredo, 3ª CCRim, ApCrim 1952-72.2011, julg. em 25.02.2014), qualquer irregularidade em tal procedimento, considerando que a jurisprudência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo

abandonando a diretriz que apregoava a aplicação do art. 69 do CP (STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves, 5ª T., HC 38531/MS, julg. em 01.03.05, DJU 11.04.05, p. 342), passou a também admitir, com alguma restrição (STF, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., HC 103135/SP, julg. em 02.10.2012), a possibilidade de continuidade, não somente entre os delitos praticados contra a mesma vítima, mas também entre os crimes cometidos contra vítimas distintas, na forma do parágrafo único do art. 71 do Código Penal, situação que bem se aplica ao caso presente. Confira:

“Atentado violento ao pudor. Vítimas distintas. Continuidade delitiva. Possibilidade. Parágrafo único do art. 71 do Diploma Penalista. Reconhecimento pelas instâncias ordinárias da unidade de desígnios entre as condutas. Afastamento da continuidade. Impossibilidade. Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental desprovido. 2. É possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre delitos de atentado violento ao pudor cometidos contra vítimas, desde que presentes os pressupostos necessários constantes do art. 71, parágrafo único, do Código Penal. Precedentes” (STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., AgRg no REsp 1348729/MG, julg. em 04.04.2013).

“11. Identificado o nexu homogêneo das condutas sexuais reiteradas contra uma mesma vítima e apurada a respectiva unidade de desígnios, é possível o reconhecimento da continuidade delitiva prevista no caput do art. 71 do Código Penal. 12. A jurisprudência do STJ admite, em substituição à regra do art. 69 do CP, a aplicação do parágrafo único do art. 71 do mesmo Diploma entre delitos sexuais da mesma espécie, embora praticados contra vítimas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo

distintas, uma vez presentes os requisitos objetivos e subjetivos inerentes à continuidade. 13. Identificada a prática reiterada de mais de um crime contra mais uma vítima, há de se aplicar, uma vez presentes os requisitos da continuidade, aumento inicial de 1/6 a 2/3 pela sequência criminosa vertical de cada vítima (caput do art. 71 do CP), seguido de nova majoração pela sucessiva incidência do seu parágrafo único do art. 71, o qual atua em substituição benéfica ao simples somatório das penas dos crimes de cada uma das vítimas (CP, art. 69)” (TJERJ, Rel. Des. Carlos Eduardo Roboredo, 3ª CCrim, ApCrim 1952-72.2011, julg. em 25.02.2014).

“Atentado violento ao pudor. Vítimas distintas. Continuidade delitiva. Possibilidade. Parágrafo único do art. 71 do Diploma Penalista. Reconhecimento pelas instâncias ordinárias da unidade de desígnios entre as condutas. Afastamento da continuidade. Impossibilidade. Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental desprovido. 2. É possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre delitos de atentado violento ao pudor cometidos contra vítimas, desde que presentes os pressupostos necessários constantes do art. 71, parágrafo único, do Código Penal. Precedentes” (STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., AgRg no REsp 1348729/MG, julg. em 04.04.2013).

“Apelação criminal. Crime de atentado violento ao pudor contra menores (...). Pedido de absolvição por insuficiência de provas e afastamento da continuidade delitiva. Descabimento - O apelante praticou atos libidinosos com dois menores de idade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Robredo

utilizando-se de sua relação de parentesco e confiança, por mais de uma vez e com ambas as vítimas. Assim, resta clara a prática de delito continuado, tendo em vista o cometimento reiterado de crimes da mesma espécie, em condições de tempo, lugar, modo e ocasião semelhantes e contra vítimas distintas. Desprovimento do recurso” (TJERJ, Rel. Des. Suimei Cavalieri, 3ª CCrim, ApCrim 136614-22/2009, julg. em 11.10.2011).

Superados, nesses termos, os juízos de condenação e tipicidade, passo ao exame de todo o processo de individualização da pena, sublinhando-se, no particular, a larga extensão e profundidade do efeito devolutivo pleno, operado a partir da interposição recursal sem restrições (STJ, Rel. Min. Felix Fishcer, 5ª T., REsp 728004/RS, julg. em 06.04.2006), observados os seguintes parâmetros da firme jurisprudência do STJ:

“O efeito devolutivo do recurso de apelação, todavia, autoriza o Tribunal, ainda que em recurso exclusivo da defesa, rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória, com nova ponderação acerca dos fatos e das circunstâncias judiciais, permitindo o redimensionamento da pena ... Nesse caso, a existência de prejuízo deve ser aferida apenas em relação ao quantum final da reprimenda” (STJ, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, HC 187081 - 2010/0184933-2, julg. em 27.11.12, pub. em 04.12.12).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Robredo

“Como é cediço, é vedado ao Tribunal a quo majorar a pena final estabelecida na sentença, quando se tratar de recurso exclusivo da defesa. Caso contrário, incidirá em violação ao princípio do ne reformatio in pejus. O mesmo não ocorre, contudo, quando o Tribunal de origem se manifesta acerca de algum critério de dosimetria adotado pelo Magistrado de piso, na sentença, pois o efeito devolutivo da apelação permite que a Corte de origem analise as etapas do critério trifásico, realizando novo cálculo da reprimenda, sem que fique configurado, necessariamente, prejuízo ao réu” (STJ, Rel. Min. OG Fernandes, 6ª T., HC 189018/SP, julg. em 18.12.2012).

“A Quinta Turma desta Corte Superior já se manifestou no sentido de que o efeito devolutivo da apelação autoriza a revisão dos fundamentos contidos na sentença condenatória, ainda que em recurso exclusivo da defesa, desde que não se agrave a quantidade pena imposta ao condenado” (STJ, Rel. Min. Marilza Maynard, 5ª T., HC 187635/MS, julg. em 14.05.2013).

“O efeito devolutivo da apelação devolve ao tribunal o conhecimento amplo da matéria suscitada, permitindo ainda o exame das matérias de ofício que ainda não tenham sido resolvidas, o que fragiliza sobremaneira o argumento da deficiência da defesa técnica no caso sub judice. É que “o efeito devolutivo, tomado em profundidade, permite ao tribunal examinar aspectos ou tópicos não apreciados pelo juiz inferior: a profundidade do conhecimento do tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Robredo

é a maior possível: pode levar em consideração tudo que for relevante para a nova decisão” (Ada Pellegrini Grinover et alii, Recursos no Processo Penal, São Paulo, RT, 1996, p. 52, nº 25; p. 156, nº 95)” (STF, Rel. Min. Luiz Fux (desig.), 1ª T., HC 105897/SP, julg. Em 13.09.2011).

Na espécie dos autos, o MM. Juízo *a quo* promoveu majoração da pena-base na fração de 1/4, enaltecendo duas circunstâncias judiciais negativas, após o que, ante a inexistência de circunstâncias legais (fase intermediária), promoveu, pela continuidade do parágrafo único do art. 71 do CP, aumento de 1/2 na fase final, estabilizando as sanções em 15 (quinze) anos de reclusão.

Tal procedimento dosimétrico não merece censura.

De fato, na primeira etapa, para a depuração da pena-base, o Douto Juízo elencou duas circunstâncias judiciais concretas e pertinentes, justificando, com idoneidade jurídico-factual, o descolamento do quantum face ao mínimo legal (1ª: “restou comprovado que o homem se utilizava de um sobrinho, menor de idade, para atrair as vítimas, sendo certo que todas foram firmes em dizer que o menino sabia das perversidades de seu tio. Isso nos demonstra um grau de reprovabilidade que extrapola o normal do tipo”; e 2ª: “Alia-se a isso o fato de o réu ser ex policial reformado, pessoa que, em tese, deveria adotar postura exemplar em sua vida privada, uma vez que serviu à Polícia por mais de trinta anos, não sendo esperado de uma pessoa com tal histórico uma postura tão repulsiva e reprovável”).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo

A jurisprudência tem sido firme no sentido de considerar a fração de 1/6 como referência genérica tanto para a quantificação da pena-base, quanto para a depuração da fase intermediária, variando, proporcionalmente, segundo a quantidade das circunstâncias negativas (TJERJ, Rel. Des. Carlos Eduardo Roboredo, 3ª CCrim, ApCrim 176649-26-2011, julg. em 18.06.2013; TJERJ, Rel. Des. Muinos Pineiro, 2ª CCrim, ApCrim 385005-94/2009, julg. em 22.11.2011; TJERJ, Rel. Des. Marcus Basilio, 1ª CCrim, ApCrim 185487-55/2011, julg. em 17.09.2012). E, nessa perspectiva, justificar-se-ia um aumento até mesmo superior ao praticado pela instância de base (2/6).

No último estágio do procedimento dosimétrico, tenho que o D. Juízo *a quo* foi até comedido ao promover, na forma do parágrafo único do art. 71 do CP, aumento de apenas 1/2 sobre o quantum anterior, considerando, em tom cumulativo, não só a quantidade reiterada de crimes praticados pelo Apelante (continuidade vertical), mas também as circunstâncias judiciais negativas (CP, art. 59) e a diversidade de vítimas (continuidade horizontal). Veja, no particular, a posição do STJ:

“Para crimes graves, estupro e atentado violento ao pudor, praticados com violência ou ameaça contra vítimas diversas, a pertinência da regra do crime continuado deve ser avaliada com muita cautela pelo julgador. Embora, em tese viável, se reconhecida a continuidade, o incremento da pena deve ser efetuado com atenção aos parâmetros mais rigorosos do parágrafo único do art. 71 do Código Penal. A quantidade e a gravidade dos crimes praticados contra vítimas diversas, a diversidade de local e de tempo de execução, indicam habitualidade ou reiteração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo

criminosa, que não comportam o benefício da unificação das penas pela continuidade delitiva” (STF, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., HC 103135/SP, julg. em 02.10.2012).

“A majoração da pena pela aplicação do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, deve ter fundamentação com base no número de infrações cometidas e também nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal” (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 77889/RJ, julg. em 02.02.2010).

E, no particular, mais uma vez enfatize-se que esses dados podem ser livremente repercutidos em grau de apelação, ainda que não tenham sido expostos como fundamentos específicos a este tópico, ciente de que:

“As decisões judiciais devem ser analisadas como um todo e não por capítulos, visto que, apesar de eventual deficiência no tópico específico da motivação da pena, em muitos casos é impossível desprezar, pela descrição fática, a efetiva existência de dados concretos possíveis de serem considerados” (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 264951/SP, julg. em 18.06.2013).

Nenhuma alteração, assim, à míngua de recurso manejado pelo MP, há de ser feita ao processo de individualização da pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Robredo

Em seguimento, considerando que o regime prisional é fixado sob o influxo do Princípio da Proporcionalidade e subsidiado pela exata medida retributiva necessária à prevenção e repressão do injusto (STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., HC 243239/MS, julg. em 20.11.2012), outra modalidade não poderia ser senão a fechada, considerando as circunstâncias do fato, o volume de pena e o caráter hediondo do crime.

“O regime prisional inicial fechado é obrigatório ao condenado a pena superior a oito anos, nos termos do § 2.º do art. 33 do Código Penal” (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 250256/SP, julg. em 13.08.2013).

“É assente, nas Cortes Superiores, o entendimento de que reconhecido elemento judicial tido como negativo, capaz de elevar a pena-base além do mínimo legal, (art. 59 do CP), revela-se motivação capaz de estipular o regime inicial fechado (art. 33, § 3º, do CP)” (RHC 34.887/PE, Rel. Min. Campos Marques (Desembargador convocado), Quinta Turma, DJe 27/02/2013)” (STJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis, 6ª T., AgRg no AREsp 343147/PR, julg. em 25.06.2013).

Sublinhe-se, a propósito, que o STJ igualmente não considera *bis in idem* a valoração de uma mesma circunstância jurídico-factual tanto para a aferição do volume da pena, quanto para repercuti-la em qualquer outra fase (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 203507/SP, julg. em 28.08.2012; STJ, Rel. Min. Maria Thereza; 6ª T., HC 141253, julg. em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo

16.08.2012). E assim o faz, por identificar, na espécie, a existência de uma mesma regra, aplicada para finalidades e momentos distintos (STJ, Rel. Min. Marco Bellizze, 5ª T., HC 224627/RJ, julg. em 26.10.2012).

Por derradeiro, há de ser igualmente mantida a cautela prisional, já que, preso durante toda a instrução, por decreto de custódia idôneo (fls. 188) e reeditado em ambiente sentencial (CPP, parágrafo único do art. 387; STF, Rel. Min. Dias Toffoli, HC 98679/SP, 1ª T., julg. em 10.08.2010).

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo hígida a r. sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2014.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator